



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.582

Recurso n.º **113.084** Processo n.º **10830-004605/89-65.**

Recorrente **GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.**

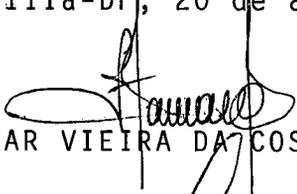
Recorrid **DRF - CAMPINAS - SP.**

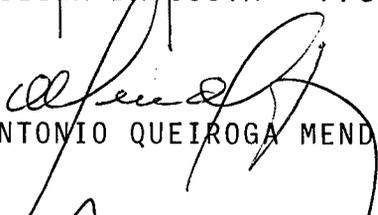
ISENÇÃO - Dióxido de Titânio em pó, tipo Rutilo, contendo modificador - Óxido de alumínio, Al_2O_3 , classifica-se na posição TAB 32.07.03.02, conforme laudo de perito e do LA BANA. Incabível isenção concedida ao amparo de Programa BEFLEX. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sandra Míriam de Azevedo Mello, relatora, Fausto Freitas de Castro Neto e Wladimir Clovis Moreira que excluíram a multa do art. 526, II, do RA. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator designado.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 SET 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausentes os Conselheiros IVAR GOROTTI, LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.084 ACÓRDÃO Nº 301-26.582

RECORRENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A.

RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

R E L A T Ó R I O

A empresa General Electric do Brasil S/A. submeteu a despacho aduaneiro, através da DAS nº 511.069, adição 04, a mercadoria "DIÓXI DO DE TITÂNIO EM PÓ, TIPO RUTILLO, nome comercial: TITANIUM DIOXIDO UNCOA TED ZOPARQUE REL 4, classificando-a no código TAB 28.25.01.02, licenciada através da GI nº 657/039/87, ocasião em que foi retirada amostra do produto para análise pelo LABANA.

Em laudo de Análise nº 7562 referido Laboratório conclui que:

"Trata-se de um pigmento inorgânico à base de dióxido de titânio, do tipo rutillo, contendo modificadores, uma outra matéria corante."

Diante do laudo, a empresa foi intimada a:

- a) corrigir a classificação fiscal do código TAB 28.25.01.02 (45% para o I.I. e 0% para o IPI) para o código TAB 32.07.03.02 (45% para o I.I. e 0% para o IPI);
- b) recolher o I.I., a correção monetária, juros de mora, multas do art. 524 e 526, inciso II do RA e multa de mora do art. 74, da Lei 7799/89.

Mesmo devidamente intimada a empresa não se manifestou, lavrando-se em consequência o Auto de Infração de fls. 01.

Às fls. 23/28 a autuada apresentou impugnação, alegando em síntese:

- que a requerente classificou corretamente esse material na posição... 28.25.01.02, somente não recolhendo os tributos aduaneiros incidentes, por estarem isentos, uma vez que a importação foi realizada com os benefícios fiscais da BEFIEX;
- que a posição 32.07.00.00 pretendida pela fiscalização, aplica-se aos produtos que contenham em sua composição MODIFICADORES;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- que a mercadoria em questão não possui modificadores, pois, como poderá ser observado no catálogo do fabricante, o teor de dióxido de titânio é de 97%, sendo que o Óxido de alumínio - Al_2O_3 - representa tão somente 1,5%, e isso não pode ser considerado como um agente modificador;
- que normalmente se considera como substância modificadora, aquela que participa na composição de um produto, com teores acima de 5% o que não existe no produto em análise, pois o mesmo é composto praticamente de dióxido de titânio.
- requer, por fim, que seja feita nova análise do produto, e o arquivamento do Auto de Infração, e junta documentos, dentre eles, catálogos do fabricante.

A empresa é intimada às fls. 45 a apresentar tradução juramentada dos referidos catálogos.

As fls. 48 a DRF apresenta solicitação de assistência Técnica ao Engenheiro Químico Paulo Antonio Gonçalves de Souza, credenciado naquela repartição para responder aos quesitos que passo a ler em sessão com as respectivas respostas (fls. 54/55).

Conforme Decisão de 1ª instância, foi mantido em parte a exigência fiscal, excluindo-se apenas a multa de mora do art. 74 da Lei nº 7799/89, por considerar que:

- os pigmentos à base de dióxido de titânio, com modificadores, tipo rutilo, estão nominalmente citados no código TAB 32.07.03.02;
- em decorrência da declaração indevida e da sua identificação diferente daquela registrada na GI, a importação sujeita-se as multas do art. 524 e 526, II do RA;
- assim, não há que ser reconhecida a isenção BEFIEX;
- a hipótese não comporta a multa moratória desde que cumulativa com a multa do 524 do RA, face ao disposto no § 3º do art. 5º do IN/SRF/PGFN nº 01/80 § 2º do art. 530 do RA.

O Auto de Infração de fls. 01 e respectivo demonstrativo foi retificado às fls. 65/66 por ter havido erro de fato no lançamento do valor originário do imposto de importação, tendo sido feita uma atualização com base no BTNF, o que resultou em um valor irreal do imposto lançado como originário.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

No recurso de fls. 70/74 a recorrente aduz as mesmas razões da impugnação, requerendo por fim que seja dado provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (vencedor)

Concordo plenamente com o voto da ilustre Conselheira, entre tanto, data vênua, não posso concordar com a exclusão da multa do art. 526, II do RA.

O art. 169, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei 6562/78, estabelece as infrações administrativas ao controle das importações, quando diz:

"I - Importar mercadorias do exterior:

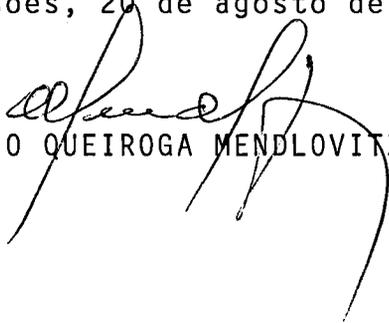
.....

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais."

Ora, este é o caso aqui examinado, o produto descrito na Guia não coincidiu com o efetivamente submetido a desembaraço, culminando, com base em laudo técnico com a imposição da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, que reproduz o dispositivo legal transcrito.

Assim sendo, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator Designado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (vencido)

Não merece prosperar as alegações da recorrente. Conforme os dois laudos emitidos, um pelo LABANA e outro pelo perito Engenheiro Químico da repartição de Campinas, restou provado que a mercadoria classificada no código TAB 28.25.01.02 e descrita como Dióxido de Titânio em pó, tipo Rutilo, na verdade possui modificador do tipo Óxido de Alumínio Al_2O_3 e para tanto possui classificação específica que é a posição TAB 32.07.03.02, não importando no caso se o nível quantitativo do mesmo está acima ou abaixo de 5%.

Em decorrência da descrição incorreta do produto, perde o contribuinte o benefício da isenção concedida pela BEFIEX, pois tal isenção só foi autorizada ao produto específico Dióxido de Titânio em pó, tipo Rutilo, ou seja, só foi outorgado a esse produto específico (conforme carimbo apostado na GI), que não foi afinal a mercadoria importada pela ora recorrente.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta dou provimento parcial ao recurso da General Electric do Brasil S/A apenas para excluir a multa do art. 526, II do RA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Conselheira.